



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000477/00-33
Recurso nº : 129.050

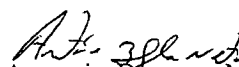
Recorrentes : GRACE BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
INTERNACIONAL HOLDINGS LTDA.) E DRJ EM SÃO PAULO - SP
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

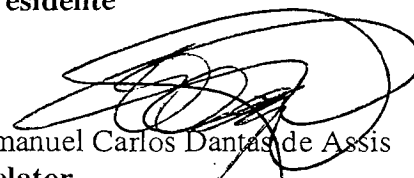
RESOLUÇÃO Nº 203-00.759

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por:
GRACE BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INTERNACIONAL HOLDINGS LTDA.) E DRJ EM SÃO PAULO - SP.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos em diligência, nos termos do voto do Relator.**

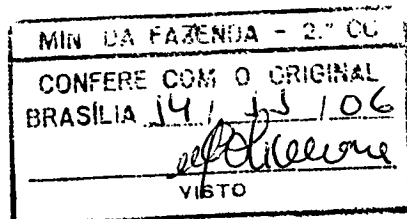
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 13808.000477/00-33
Recurso nº : 129.050

Recorrentes : GRACE BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INTERNACIONAL HOLDINGS LTDA.) E DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 48/52, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), período de apuração 31/12/96, no valor total de R\$ 861.068,90, incluindo juros de mora e multa de 75%.

O lançamento decorre de omissão de receita no valor de R\$ 2.903.562,64, apurada conforme os Termos de Verificação nºs 2 e 3 (fls. 04/47), sobre a qual foi calculado o IPI à alíquota de 12%. O processo principal, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS, é o de nº 13808.000456/00-63.

Apreciando a impugnação de fls. 55/75, a qual foi juntado posteriormente o laudo pericial contábil (fls. 247/288) e o aditamento de fls. 304/317, este sobre a representação penal relacionada com a autuação, a 10ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 5.845, de 08/09/2004 (fls. 352/363).

A DRJ levou em conta o Acórdão nº 5.844, relativo à exigência principal do IRPJ e demais reflexos (fls. 319/350), aplicando no processo em tela os efeitos daquele.

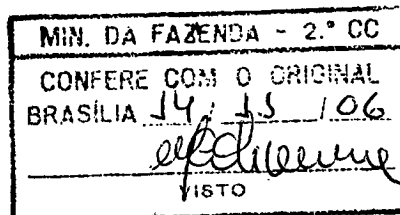
No tocante à alíquota do IPI aplicada sobre a omissão de receita apurada, entendeu correto percentual de 12% adotada pela fiscalização, a teor do art. 343 do Regulamento do IPI de 1982 (RIPI/82).

O Recurso Voluntário de fls. 369/381, tempestivo (fls. 368/369), pretende seja cancelada a parte remanescente do lançamento. Nele se requer, também, a realização de diligências julgadas necessárias, o sobrestamento do julgamento deste enquanto tramita o processo principal nº 13808.000456/00-63 e a “consideração, se for o caso, da proporcionalização das diversas alíquotas de IPI a que estão sujeitos os produtos e operações da recorrente.”

Informação à fl. 407 dá conta do arrolamento de bens regular.

Da decisão de primeira instância também coube remessa de ofício, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 34, do Decreto nº 70.235/72, e da Portaria MF nº 375/2001.

É o relatório.





Processo nº : 13808.000477/00-33

Recurso nº : 129.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Este processo não se encontra em condições de ser julgado, em virtude da sua dependência em relação ao processo principal relativo ao IRPJ e demais reflexos, sob nº 13808.000456/00-63, atualmente em sede de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício nº 145257, distribuído para a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde ainda tramita.

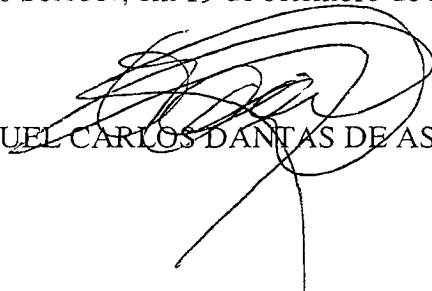
É que o lançamento em tela decorre da omissão de receita que deu origem ao lançamento de IRPJ e reflexos, objetos daquele processo ainda não julgado em definitivo.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes não determina que nos casos de processos relativos à legislação do IPI, quando decorrentes de lançamentos de IRPJ, a competência seja declinada para o Primeiro Conselho. Há previsão de declinação ao Primeiro Conselho somente quando o processo reflexo do IRPJ diz respeito a matéria atinente ao IRPF, IRF, COFINS, PIS e FINSOCIAL (arts. art. 7º, I, "b" e "d", combinados com os arts. 7º, II, 8º, III, e 9º, XVII do referido Regimento Interno). O art. 8º, I, que trata dos julgamentos do IPI, não contém disposição semelhante às dos arts. 8º, III, e 9º, XVII.

Assim, este processo de IPI, mesmo sendo decorrente de IRPJ, continua de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, pelo que deve ser apreciado por esta Terceira Câmara, após o julgamento definitivo do lançamento referente ao IRPJ.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam anexados ao presente processo cópias da decisão definitiva no processo principal nº 13808.000456/00-63, Recurso Voluntário nº 145.257, distribuído para a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde nesta data ainda tramita, bem como do Auto de Infração de IRPJ e demais reflexos, com os seus anexos e demais documentos que houver, a exemplo de Termos de Constatação, de Verificação, etc.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

